São Paulo

Registro: 2012.0000149911

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação com

Revisão nº 0114004-76.2007.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é

apelante/apelado COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES sendo

HORTA apelados/apelantes ANTONIO MELLO (MENOR(ES)

REPRESENTADO(S)), JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MELLO e ANA LUCIA

HORTA MELLO e Apelado BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Homologaram o acordo

celebrado entre os autores, reputaram prejudicados os recursos principal e o

adesivo e negaram provimento ao apelo da ré-litisdenunciante. V.U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ADILSON DE ARAUJO (Presidente), FRANCISCO CASCONI E PAULO

AYROSA.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

ADILSON DE ARAUJO RELATOR **ASSINATURA ELETRÔNICA** 



2

Apelação com Revisão nº 0114004-76.2007.8.26.0011 Comarca : São Paulo  $-3^a$  Vara Cível do Foro Central

Juiz (a) : Raquel Machado Carleial de Andrade

Apelantes: COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES S/A (ré); JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MELLO, ANA LÚCIA HORTA MELLO e seu filho menor

(representado) ANTONIO HORTA MELLO (autores)

Apelados: OS MESMOS e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA

DE SEGUROS (corré, litisdenunciada)

#### Voto nº 11.678

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA OCORRIDO HÁ MAIS DE SEIS ANOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES PRIMITIVAS ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. Tendo em vista a composição amigável das partes — autores e ré — homologada, resulta prejudicado o recurso principal da ré, exceto quanto ao tema da denunciação da lide.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA OCORRIDO HÁ MAIS DE SEIS ANOS. COMPROVAÇÃO DA CULPA DA RÉ RECONHECIDA NA LIDE PRINCIPAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. ACEITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA ATÉ O APÓLICE. POSSIBILIDADE. LIMITE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OBRIGAÇÃO INDENIZAR FIXADA DENTRO DOS LIMÍTES DA APÓLICE. RECURSO NESTA PARTE IMPROVIDO. Tendo seguradora responsabilidade obrigacional, deve o pagamento de a indenização ajustarse ao limite total da apólice de seguros.

RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA OCORRIDO HÁ MAIS DE SEIS ANOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO EM FACE DO ACORDO. Em razão do acordo celebrado entre as partes, o recurso adesivo resulta prejudicado.



3

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, moral e estéticos, ajuizada por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MELLO, ANA LÚCIA HORTA MELLO e ANTONIO HORTA MELLO (menor impúbere), em face de COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES S/A —que, de seu turno, denunciou da lide a empresa BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS —, sob o arrazoado de que, em 08/7/2004, na altura do Km 30+600 metros, na Rodovia Floriano Rodrigues Pinheiro, SP-123, sentido Campos do Jordão - Pindamonhangaba, seu veículo GM, modelo Zafira, ano 2003, chassi nº 9BGTT75BO3C180370, placas DMM-7115/SP, foi colhido VW. modelo 14.150. 1991. pelo caminhão ano chassi 9BWXTAEZ1MDB00635, placas KUG-2995, Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, pertencente à ré, que, desgovernado, tombou na pista, invadiu a faixa de rolagem no sentido contrário da direção, arrastando seu automóvel por cerca de 25 metros, imprensando-o (com os seus cinco ocupantes) contra o guard rail da estrada, ocasionando o óbito da babá e lesões graves nos autores (fls. 02/31).

Por r. sentença, cujo relatório adoto, julgou-se procedente a demanda, para condenar a ré COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES S/A a pagar: a.)- a título de danos materiais, a importância de R\$ 55.489,66, corrigida monetariamente a partir do desembolso, acrescida de juros legais desde o evento danoso; a.1.)- ao pagamento de todas as despesas relativas ao menor ANTONIO —não cobertas pelo Plano de Saúde; a.2.)- e ao pagamento de todos os tratamentos que lhe forem necessários futuramente (desde que não cobertos pelo Plano de Saúde); b.)- sob a rubrica do dano moral e estético, deverá pagar ao menor ANTONIO a



4

quantia de R\$ 1.100.000,00; *b.1.*)- aos genitores JOÃO CARLOS e ANA LÚCIA, a importância de R\$ 500.000,00, todos corrigidos monetariamente a partir da prolação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação —descontando-se eventuais valores recebidos a título de seguro obrigatório; e, *c.*)- em razão da sucumbência, a ré foi condenada, ainda, a efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por último, julgou-se parcialmente procedente a denunciação da lide, para condenar a denunciada ao pagamento de indenizações por danos materiais e estéticos (corporais), atualizados desde a data do cumprimento da obrigação, com a ressalva de que estará ela limitada aos valores estabelecidos na apólice (fls. 1.716/1.728).

Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 1.738/1.740), que foram acolhidos (fls. 1.741).

Insurge-se a ré-litisdenunciante. De proêmio, reitera o agravo retido de fls. 1.568/1.570, com a arguição de que era imprescindível a oitiva do policial que chegou ao local do acidente logo após sua ocorrência. Depois, ainda em sede de preliminar, pugna pela nulidade da r. sentença, sob o arrazoado de que houve desrespeito ao princípio da identidade física do Juiz, em violação ao art. 132 do CPC. No tocante ao mérito, ataca as provas produzidas nos autos, encarecendo a necessidade da prova pericial. Diz ser exagerada e descabida a indenização por dano moral fixada aos autores, pais do menor ANTONIO. Clama, ademais, pela redução da indenização do menor, classificando-a como exorbitante. Mostra-se infensa, ademais, à condenação referente à lide secundária, sob o



São Paulo

5

fundamento de que os danos na esfera moral devem integrar a condenação da seguradora litisdenunciada. Aduz ser "pacífico na jurisprudência que os danos corporais abrangem os danos morais". Traz farta jurisprudência. Quer, pois, o acolhimento do recurso de apelação, nos termos pleiteados (fls. 1.745/1.759).

Preparado (fls. 1.851/1.853 e 1.861), o recurso foi recebido (fls. 1.864), processado e contrariado (fls. 1.867/1.885 e 2.008/2.012).

De seu turno, os autores apresentaram recurso adesivo. Seu inconformismo diz respeito, tão somente, ao termo inicial fixado na sentença à incidência dos juros moratórios. Batem-se, pois, pela adoção da data do evento danoso, e não a data da citação. Sustentam que a diferença indenitária em decorrência destes critérios à computação dos juros é muito acentuada. Trazem jurisprudência ao fito de arrimar sua pretensão (fls. 1.910/1.916).

Preparado (fls. 1.917/1.919), o recurso adesivo foi recebido (fls. 1.990), processado e contrariado (fls. 1.992/1.999 e 2.003/2.006).

Tendo em vista o interesse de menor na demanda, a douta PGJ manifestou-se pela integral preservação do r. decisum (fls. 2.017/2.018).

Por fim, as partes originais —autores



6

e ré — conjuntamente compareceram aos autos, acompanhadas de seus respectivos patronos, informando haver celebrado acordo amigável pelo que postularam a sua homologação nesta Corte de Justiça (fls. 2.068/2.072).

Em face do despacho determinando a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça —PGJ —(fls. 2.068), a manifestação do ilustre Procurador de Justiça foi pela anuência ao acordo celebrado, concordando com sua homologação. Opinou, ademais, pela extinção da ação principal e julgamento da lide secundária (fls. 2.073).

#### É o relatório.

#### 1.- BREVE NARRATIVA DOS FATOS

Consoante acima relatado, trata-se de ação indenizatória de danos materiais, moral e estético, ajuizada por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MELLO, ANA LÚCIA HORTA MELLO e seu filho ANTONIO HORTA MELLO (menor impúbere), em face de COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES S/A, sob o arrazoado de que, em <u>08/7/2004</u>, na altura do Km 30+600 metros, na Rodovia Floriano Rodrigues Pinheiro, SP-123, sentido Campos do Jordão — Pindamonhangaba, o veículo automotor que os transportava, foi colhido pelo caminhão pertencente à ré, que, desgovernado, tombou na pista, invadiu a faixa de rolagem no sentido contrário da direção, arrastando seu automóvel por cerca de 25 metros, imprensando-o (com os seus cinco ocupantes) contra o *guard rail* da estrada, fato este suficiente a ocasionar o óbito da babá e lesões graves nos autores (fls.



São Paulo

7

02/31).

Registre-se, ademais, que, ao apresentar sua defesa, a ré denunciou da lide a empresa BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

Foi proferida sentença condenatória, acolhendo-se as pretensões dos autores, conforme esgrimidas na petição inicial (fls. 1.716/1.728).

#### 2.- DO ACORDO E SUA ABRANGÊNCIA

Por primeiro, cumpre assentar que o agravo retido de fls. 1.568/1.570, com a arguição de que era imprescindível a oitiva do policial que chegou ao local do acidente logo após sua ocorrência, deveria ser apreciado, porquanto devidamente reiterado nas razões recursais. Entretanto, tal pleito resulta prejudicado, ante a superveniente ocorrência de acordo amigável entre as partes contendoras originais.

O mesmo se diga em relação à preliminar de nulidade do r. *decisum* sob o arrazoado de que teria sido violado o art. 132 do CPC, é dizer, o princípio da identidade física do juiz.

Em verdade, foi celebrado acordo entre as partes —autores e ré —nas seguintes bases:

"1. A ré se obriga a pagar aos Autores a indenização de R\$



#### São Paulo

8

1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) em benefício de ANTÔNIO e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em benefício de JOÃO e ANA, em 10 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) cada uma, a primeira com vencimento 5 dias úteis após a publicação, no Diário Oficial, da decisão homologatória do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

- 2. Os referidos valores terão correção a partir da quinta parcela até a última, mediante aplicação do IPCA do IBGE, tendo como termo inicial de cômputo a data do vencimento da quarta parcela e termo final a data do efetivo pagamento da parcela devida.
- 3. Os pagamentos serão feitos mediante depósito na conta corrente nº 7.478-0, do Banco do Brasil (001), agência nº 4.856-9, de titularidade do autor JOÃO (CPF nº 789.695.657-87), valendo o recibo de depósito como prova de pagamento. Caso nas datas de vencimento não tenha expediente bancário, o vencimento fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.
- 4. Caso o pagamento seja feito mediante depósito em cheque, o valor considera-se quitado somente com a compensação bancária do título.
- 5. Na hipótese de atraso ou não pagamento pela ré de qualquer uma das parcelas representativas do valor indenizatório total ajustada no item 1 supra, por um período superior a 5 (cinco) dias úteis, o saldo devedor então existente se vencerá integral e antecipadamente no sexto dia útil contado do vencimento da parcela inadimplida e, em consequência, deverá ser pago imediatamente e poderá ser cobrado com (1) correção monetária, calculada a partir da data do vencimento da quarta parcela até a data da sua efetiva liquidação; (2) com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento antecipado até a data da sua efetiva liquidação, calculados sobre o débito corrigido monetariamente; e, (3) com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito já corrigido monetariamente, excluídos da sua base de cálculo apenas os juros de mora.
- 6. A Ré também pagará R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), em 10 parcelas mensais e consecutivas, aos advogados dos Autores, Dr. Ricardo de Siqueira Sampaio e Dr. Diego Aguilera Martinez (únicos advogados que atuaram no feito), a título de honorários sucumbenciais, a primeira com vencimento 5 dias úteis após a publicação do Diário Oficial da decisão homologatória do acordo e as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes (caso nas datas de vencimentos não haja expediente bancário, o vencimento fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente).
- 7. As parcelas da verba honorária terão correção a partir da quinta parcela até a última, mediante aplicação do IPCA do IBGE, tendo como termo inicial de cômputo a data do vencimento da quarta parcela e termo final a data do efetivo pagamento da parcela devida. Os pagamentos serão feitos mediante depósito na conta corrente nº 42.795-8, agência nº 0742, do Banco Itaú (001), de titularidade do Sampaio & Martinez Advogados Associados (CNPJ nº 03.600.263/0001/20). Caso o pagamento seja feito mediante depósito em cheques, o valor considera-se quitado somente com a compensação bancária do título.
- 8. Na hipótese de atraso ou não pagamento pela ré de qualquer uma das parcelas representativas da verba honorária total ajustada no item 6 supra, por um período superior a 5 (cinco) dias úteis, o saldo devedor então existente se vencerá integral e antecipadamente no



#### São Paulo

9

sexto dia útil contado do vencimento da parcela inadimplida e, em consequência, deverá ser pago imediatamente e poderá ser cobrado com (1) correção monetária, calculada a partir da data do vencimento da quarta parcela até a data da sua efetiva liquidação; (2) com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento antecipado até a data da sua efetiva liquidação, calculados sobre o débito corrigido monetariamente; e, (3) com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito já corrigido monetariamente, excluídos da sua base de cálculo apenas os juros de mora.

- 9. Com o efetivo recebimento da quantia acima mencionada, os advogados dos autores também dão plena, geral e irrevogável quitação com relação aos honorários sucumbenciais, para nada mais receber ou reclamar, a qualquer título.
- 10. A Ré também pagará a quantia mensal vitalícia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do autor ANTÔNIO, para cobrir todas as despesas médicas e de tratamento de saúde a que tiver de se submeter, a primeira parcela com vencimento 5 dias úteis após a publicação, no Diário Oficial, da decisão homologatória do acordo e as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes (caso na data de vencimento não haja expediente bancário, o vencimento fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente). O referido valor será corrigido anualmente (a data-base da correção será a data do primeiro pagamento) pelo IPCA do IBGE, e será devido enquanto viver o autor ANTONIO. O referido valor será pago mediante depósito na conta mencionada no item 3.
- 11. Na hipótese de atraso ou não pagamento pela ré de qualquer prestação mensal vitalícia devida a ANTÔNIO, por um período superior a 5 (cinco) dias úteis, no sexto dia útil, o respectivo valor será (1) corrigido monetariamente pelo IPCA; e, (2) acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos —juros e correção calculados desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento. Nessa hipótese, incidirá também a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito já atualizado.
- 12. Se o IPCA do IBGE for extinto, será utilizado no seu lugar um índice de reajuste divulgado por essa instituição que reflita com precisão a variação do custo de vida da cidade de São Paulo.
- 13. Sob a condição do efetivo recebimento das quantias fixadas nos itens 1 e 10 desta petição e na medida em que isso ocorra, os Autores darão plena, geral e irrevogável quitação com relação a todos os pedidos indenizatórios de danos materiais, deduzidos na petição inicial, bem como a todos os fatos ali narrados (incluindo, mas não se limitando a danos moral, estético, material, valores decorrentes dos tratamentos de saúde e despesas médicas já pagos pelos Autores), ou por deduzir por qualquer outra via, para nada mais receber ou reclamar, a qualquer título, com fundamento nos fatos narrados e circunstâncias descritas na petição inicial.
- 14. A Ré arcará com os honorários de seus advogados. Cada parte arcará com as custas e despesas processuais já recolhidas. Se houver custas residuais, caberá à ré exclusivamente pagá-las integralmente.
- 15. Este acordo não abrange a lide secundária, devendo ser julgada a parte do apelo (itens 53/58) que trata da parte da sentença que julgou a denunciação da Seguradora Bradesco (após o julgamento da apelação, a Ré continuará a cobrar, nestes



São Paulo

10

#### autos, a condenação da qual é beneficiária).

16. Posto isso, requerem que, após a oitiva do Ministério Público, visto ser menor o autor ANTÔNIO, ora representado por seus genitores, o acordo seja homologado, com a decretação da extinção do feito principal com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, incisos II e III, do CPC, devendo prosseguir o processo para julgamento da parte do apelo que trata da lide secundária.

17. As partes signatárias deste acordo renunciam, de modo irretratável e irrevogável, à interposição de qualquer recurso contra a decisão homologatória deste acordo, para que se opere a coisa julgada logo após" (fls. 2.068/2.072).

Após isto, remetidos os autos à PGJ, o ilustre Procurador de Justiça opinou pela anuência ao acordo celebrado, concordando com sua homologação. Propugnou, ademais, a extinção da ação principal e julgamento da lide secundária (fls. 2.073).

Não havendo óbices legais, possível a homologação da transação realizada pelas partes.

## 3.- DO ASPECTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À SEGURADORA LITISDENUNCIADA

Força é convir que o recurso principal resultou prejudicado, exceto no tocante ao aspecto em que houve ressalva no instrumento da celebração do acordo, a saber, nos itens recursais nºs 53 a 58, precisamente no tocante à denunciação da lide e a abrangência da responsabilidade da seguradora litisdenunciada (item nº 15, retro).

Outrossim, a ré pactuou pagar aos autores a quantia descrita no instrumento de composição amigável,



São Paulo

11

todavia ressalvou seu inconformismo no que se refere à limitação que a douta sentenciante impôs à lide secundária, delimitando a responsabilidade da seguradora litisdenunciada aos danos materiais e estéticos (corporais) e, ainda, assim, nos limites estabelecidos na apólice.

Sem razão, contudo, a recorrente

neste aspecto recursal.

Observe-se que do item nº 5, do

contrato de seguro, extrai-se:

#### "5. RISCOS EXCLUÍDOS NO SEU SEGURO

(...).

5.3. Riscos Excluídos Especificamente no Seguro RCF-V

Não serão indenizados os prejuízos:

j - relativos a danos morais, exceto quando contratada cobertura específica;

(...)". (fls. 536, grifos em negrito e sublinhados meus).

Demais disso, a apólice nº 420.244.413.453, trazida aos autos, deixa claro que não houve contratação de cobertura securitária sob a rubrica dos danos morais (fls. 412).

Desse modo, fica restrita a



São Paulo

12

condenação da indenização referida aos limites da cobertura estabelecida na apólice de seguros.

Esta, aliás, a intelecção do verbete nº 402, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que enuncia:

"O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Ao lançarem comentos ao referido verbete nº 402, da Súmula do Colendo STJ, os eminentes Profs. ROBERVAL ROCHA PEREIRA FILHO e ALBINO CARLOS MARTINS VIEIRA, em seu alentado "STJ —SÚMULAS, Organizadas por assunto, anotadas e comentadas", Editora Podivm, 2ª ed., 2010, p. 70, prelecionam:

"Segundo o enunciado, devem ser considerados como danos pessoais os danos morais advindos dos sinistros causados pelo segurado. Logo, regra geral, há obrigação da seguradora em pagar a indenização estipulada em seguro contratado por dano pessoal a terceiros, nele incluído o dano moral.

Contudo, tal inclusão não tem caráter absoluto e deve ser rejeitada, quando for objeto de exclusão expressa em cláusula contratual ou figurar como objeto de cláusula contratual independente sobre os danos morais.

Para o tribunal, se o contrato de seguro consignou, em cláusulas distintas e autônomas, os danos material, corpóreo e moral, e o segurado optou por não contratar a cobertura para este último, não pode exigir o seu pagamento pela seguradora, e o cumprimento posterior do contrato deve considerar a vontade do segurado, expressa pelas escolhas realizadas desejadas, não podendo alcançar riscos que ele não pretendeu dispor".

Ademais, aplica-se à hipótese o art.



13

760 do Código Civil, que determina:

"A apólice ou o bilhete de seguros serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e do beneficiário."

Por sua vez, o art. 781 do mesmo

Codex, dispõe:

"A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador."

Deve-se observar que, com a concessão da indenização, não se está aqui alargando o alcance do contrato, mas, dando-lhe interpretação nos exatos limites do que convencionaram as partes, pois foi em função disso que a seguradora calculou o prêmio.

Assim, tendo em vista a ausência de previsão contratual para a indenização do dano moral, a condenação da ré-litisdenunciante sob tal rubrica deve ser mantida, mas, com a ressalva de que o ressarcimento dos dispêndios indenizatórios se estende, única e tão somente, até o limite da apólice, porquanto não se pode perder de vista, nesta avença securitária, o princípio *pacta sunt servanda*.

#### 4.- DO RECURSO ADESIVO



14

Consoante acima consignado, também este recurso adesivo, atinente ao termo inicial à incidência dos juros moratórios, resulta prejudicado em decorrência da composição amigável das partes.

#### 5.- DO VOTO

Posto isso, por meu voto, (a.) – homologo o acordo celebrado entre os autores e a ré, nos termos do lúcido parecer ministerial; (b.) – reputo prejudicado o recurso principal, exceto quanto ao tema da denunciação da lide e, por via de consequência, o recurso adesivo; e, (c.) – no tocante à lide secundária, nego provimento ao apelo da ré-litisdenunciante para manter a condenação da seguradora-litisdenunciada nos exatos limites da apólice.

ADILSON DE ARAUJO Relator